



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 708-73.2012.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ (22ª ZONA ELEITORAL – GUAPORÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO – DE PODER DE ECONÔMICO – CARGO-PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: PAULO OLVINDO MAZUTTI (Prefeito de Guaporé)
EMILIO CARLOS ZANON (Vice-Prefeito de Guaporé)
VALCIR ANTÔNIO FANTON (Vereador de Guaporé)
AGENOR CARON

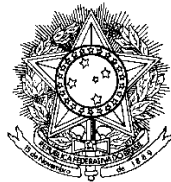
Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL EM RELAÇÃO AO TERCEIRO E QUARTO FATOS NARRADOS NA PEÇA EXORDIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA. 1. Ausência de provas em relação ao primeiro fato narrado na inicial. **2.** No que tange ao terceiro e quarto fatos, a prova testemunhal demonstrou, acima de qualquer dúvida, a promessa e entrega de vantagens pecuniárias (materiais de construção) a eleitores em troca de votos. **3.** A prova unicamente testemunhal, se consistente e coesa, é suficiente à comprovação da captação ilícita de sufrágio. Hipótese dos autos. Precedentes do TSE. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 195/205v) que julgou improcedente a representação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por captação ilícita de sufrágio, ajuizada contra PAULO OLVINDO MAZUTTI, EMILIO CARLOS ZANON, VALCIR ANTÔNIO FANTON e AGENOR CARON.

Em suas razões recursais (fls. 208/213), o órgão ministerial alega que apesar de verificadas pequenas divergências nos depoimentos testemunhais, possivelmente pela situação de vulnerabilidade em que vivem as testemunhas, estas confirmaram a realização da captação ilícita de sufrágio. Ressalta que vários depoentes relataram que Agenor Caron não entregava pessoalmente os materiais para não ter problemas com a Justiça Eleitoral, razão pela qual não se faz possível a produção de prova documental.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 217/230.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II - PRELIMINARES

a) Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 04/02/2013 (fl. 206) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 208). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

III - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de representação pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico objetivando a condenação de AGENOR CARON ao pagamento de multa e a cassação dos diplomas e aplicação de multa aos candidatos PAULO OLVINDO MAZZUTI, EMÍLIO CARLOS ZANON e VALCIR ANTÔNIO FANTON, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“Conforme termo de declarações que instrui a inicial, em um sábado do mês

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de agosto de 2012, os representados PAULO OLVINDO MAZZUTTI e VALCIR ANTÔNIO FANTON praticaram a infração prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, prometendo e posteriormente entregando (na segunda-feira imediata) à eleitoral MARGARETE DOS SANTOS dois sacos de cimento e um saco de cal em troca de seu voto e de seus familiares.

(...) no dia 06 de setembro de 2012, o representado EMÍLIO CARLOS ZANON praticou a infração prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, entregando ao eleitor IVALDO TOLDI, residente na Linha Marechal Floriano, em Guaporé, de 03 a 05 tubos de concreto em troca de seu voto e de seus familiares.

(...) no mês de setembro de 2012, o representado PAULO OLVINDO MAZZUTI e AGENOR CARON praticaram a infração prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/9, prometendo e entregando aos eleitores ODETE QUEVEDO DIAS e LORÊNCIO DOS SANTOS, residentes na Rua Salgado Filho, A-3, fundos, na cidade de Guaporé, tijolos, areia, madeira e telhas em troca de seu voto e de seus familiares.

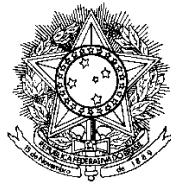
(...) cerca de uma semana antes do pleito do dia 07/10/2012, o representado EMÍLIO CARLOS ZANON, ocasião em que estava acompanhado do cabo eleitoral LEOCIR MAGRI, mais conhecido como “Meio Quilo”, praticou a infração prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, prometendo aos eleitores ODETE QUEVEDO DIAS e LORÊNCIO DOS SANTOS portas, janelas e instalação de luz em troca dos seus votos e de seus familiares para ele e para o candidato PAULO OLVINDO MAZZUTTI.”

Em memoriais (fls. 187/193) o representante desistiu da representação em relação ao segundo fato narrado acima exposto, pois as testemunhas VALDIR TOLDI e IVALDO TOLDI não confirmaram a captação ilícita em juízo.

A partir da análise dos autos, pode-se dizer que o recurso merece parcial provimento, pois há prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração da captação ilícita de sufrágio com relação ao terceiro e quarto fato, porém não há em relação ao primeiro.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino²:

“(...) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se que são os seguintes os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Com relação ao oferecimento e entrega de materiais de construção à eleitora MARGARETE DOS SANTOS pelos candidatos PAULO OLVINDO MAZZUTTI e VALCIR ANTÔNIO FANTON, não merece reforma a sentença.

Analisado o depoimento prestado por MARGARETE às fls. 139/143, nota-se que foi ouvida apenas como informante, pois é filiada a partido político (PMDB) adversário ao dos representados. Ademais, suas informações são bastante vagas e contraditórias.

Tal é que se observa quando, em juízo, MARGARETE começou por afirmar que “havia uma caminhada e que algumas pessoas se deslocaram e foram à casa da depoente”, mas que não sabe afirmar se Paulo Mazutti e Valcir Fanto eram essas pessoas, aduzindo que “não conhecia Paulo Mazutti”, mas apenas “Antoninho”. Ora, tais declarações discrepam da versão apresentada perante a Promotoria de Justiça,

² SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme o termo da fl. 9, em que declarou que Paulo Mazutti e Valcir Antônio Fanton foram até sua casa, por ocasião da aludida caminhada. Ainda, em um segundo momento de sua oitiva em juízo, a informante declarou que “somente Paulo Mazutti saiu da caminhada e foi na casa da depoente”.

Em face de tais discrepâncias, e considerada sua condição de informante, suas declarações não merece credibilidade.

A fundamentação da sentença foi nesse mesmo sentido, conforme transcrevo (fls. 198/199):

“Nesse contexto, observo que Margarete não apresentou relato uníssono e coerente nas oportunidades em que foi ouvida. Pelo contrário, o seu depoimento foi extremamente frágil e contraditório.

Inicialmente, disse que o material foi entregue por Paulo e Valcir. Ao depois, mencionou não saber se Paulo e Valcir eram as pessoas que lhe ofereceram material de construção. Por fim, afirmou que apenas Paulo lhe entregou cimento e cal em troca de votos.

Não soube apontar com precisão também a época em que o fato teria acontecido.

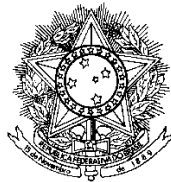
Outrossim, Margarete informou que o material foi entregue por uma loja chamada Pierozan ou Piovesan. Expedido ofício para o referido estabelecimento comercial, sobreveio informação no sentido de que não houve qualquer venda com emissão de nota fiscal em nome de Margarete dos Santos nos meses de agosto e setembro de 2012 (fl. 105)

(...)

Ademais, a denunciante é filiada ao partido de oposição dos representados (fl. 26), o que reforça a ideia de que sua intenção seja em verdade modificar o resultado das urnas.”

De outro norte, tanto a promessa e entrega de materiais de construção, no mês de setembro de 2012, feitas pelos representados PAULO OLIVINDO MAZZUTI e AGENOR CARON, quanto a promessa realizada cerca de uma semana antes do pleito por EMÍLIO CARLOS ZANON, em troca dos votos de ODETE QUEVEDO DIAS e LORÊNCIO DOS SANTOS, encontram-se suficientemente demonstradas nos autos.

Com a devida vênia do juízo *a quo*, não se vislumbra a existência de fragilidade ou inconsistência na prova testemunhal colhida nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes pelo contrário, o conjunto probatório atinente ao 3º e 4º fatos mostra-se robusto e concatenado, assinalando, sem qualquer dúvida, a ocorrência dos ilícitos tais como descritos à exordial.

Mister sublinhar que tais fatos restaram bem demonstrados nos autos, por meio dos depoimentos dos eleitores corrompidos, ODETE QUEVEDO DIAS e LOURENÇO DOS SANTOS, assim como de seus familiares João Otávio de Quevedo e Darci de Quevedo.

João Otávio e Darci são irmãos e tios de ODETE, que é casada com LOURENÇO. Todas as testemunhas foram ouvidas na Promotoria Eleitoral e também em juízo, oportunidade em que, sob o compromisso de dizer a verdade, confirmaram a prática dos ilícitos atribuídos aos recorridos. As declarações de tais testemunhas, ainda, são corroboradas pelo testemunho colhido em juízo de Sebastião Castro Dias, pai da eleitoral ODETE.

A análise dos elementos probatórios concernentes ao 4º fato da inicial restou bem desenvolvida nas razões recursais do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 210/210v), nas seguintes letras:

“Da prova oral colhida em audiência, é possível depreender que os representados Paulo Mazutti e Agenor Caron prometeram e entregaram, em troca de votos, para os eleitores Odete Quevedo Dias e Lourenço dos Santos, madeiras para a formação de assoalho da casa que construíam.

Com efeito, a testemunha João Otávio de Quevedo informou que presenciara a oferta dos materiais. Ao seu turno, o depoente Sebastião Castro Dias explicitou que, em companhia do seu genro, Lourenço dos Santos buscara as madeiras no estabelecimento empresarial de Agenor Caron. Igualmente, Lourenço dos Santos relatou que buscara as madeiras para o assoalho, juntamente com o seu sogro, Sebastião Castro Dias, na ‘Serraria do Caron’, bem como que não pagara nenhum valor pelo material. Para o mesmo norte apontou Dálcio de Quevedo, ao dizer que Lourenço e Sabastião buscaram madeiras na ‘Madeira Caron’. Informou ainda que o próprio Paulo Mazutti lhe dissera que pagara as madeiras e que Agenor Caron não entregara o material por temer a realização de levantamento fotográfico. Ao cabo, Odete Quevedo Dias aduziu que Paulo Mazutti lhe pedira votos em troca de materiais de construção. Relatou que encontrara, posteriormente, o representado Paulo Mazutti e cobrara a entrega do assoalho, sendo que ele informou que havia pagado a Agenor Caron pelas madeiras. Revelou que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu marido Lourenço e o seu pai Sebastião buscaram as madeiras no estabelecimento administrado por Agenor Caron.

Traço comum nos depoimentos é, também, o relato de que Agenor Caron não faria entrega da madeira para não ter problemas com a Justiça Eleitoral, razão pela qual forneceu documentos para que os eleitores pudessem tentar justificar o recebimento da dádiva ilícita."

Também restou bem demonstrado que, cerca de uma semana antes do pleito, o recorrido EMÍLIO CARLOS ZANON, acompanhado de um cabo eleitoral, prometeu aos eleitores ODETE QUEVEDO e LORÊNCIO DOS SANTOS materiais de construção em troca de votos (4º fato). É o que se colhe nos depoimentos de ODETE e LORÊNCIO na Promotoria de Justiça, fl. 12v:

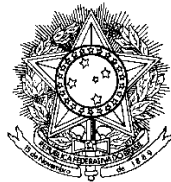
"... que cerca de uma semana antes da eleição EMÍLIO CARLOS ZANON e outro indivíduo que conhece como 'Meio Quilo' compareceram em sua residência, promovendo janelas, portas e instalação de luz em troca de votos dos declarantes. Os declarantes disseram que se recebessem o material prometido dariam o voto em Emílio Carlos Zanon e Paulo Olvindo Mazzutti; entretanto, o material não foi entregue; ..."

Os fatos foram confirmados, em juízo. Confira-se:

"Em outra ocasião, Emílio Zanon e pessoa conhecida como 'Meio Quilo' estavam na casa do sogro do depoente, chamado Sebastião, e pediram apoio. Após o sogro falou que o depoente estava construindo uma casa e precisava de todos os materiais de construção. Emílio Zanon afirmou que tinha uma porta que podia conseguir, além de uns fios de fiação interna de casa. Até o momento as portas e os fios não chegaram". (Lourenço dos Santos, fl. 134)

Mister sublinhar que a jurisprudência admite que a demonstração da prática de captação ilícita de sufrágio lastreada em prova testemunhal, como ocorre na espécie. Eis a ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 306 DO CPC. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 182/STJ. INDEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS PROTELATÓRIAS. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.DESPROVIMENTO. 1. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que ***"a captação de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal é perfeitamente admitida, bastando que ela demonstre, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral"*** (AgR-REspe nº 26.110/MT, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 23.6.2010). 2. Não há falar na nulidade da sentença prolatada anteriormente à publicação do acórdão que julgou extinta a exceção de suspeição oposta contra o magistrado de piso, quando não se evidencia efetivo prejuízo aos agravantes, sobretudo porque eventual recurso especial dessa decisão não teria o condão de paralisar o processo, por não ter efeito suspensivo. 3. Além disso, se os próprios investigados noticiaram ao juízo o desfecho do julgamento da exceção de suspeição, aduzindo a retomada da tramitação do processo, não podem, posteriormente, contradizer o seu próprio comportamento, sob pena de incorrer em abuso de direito encartado na máxima *nemo potest venire contra factum proprium*. Fundamento inatacado (incidência do Enunciado Sumular nº 182/STJ). 4. O Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entenda ser protelatórias ou desnecessárias. 5. Reexame que se afigura inexequível. 6. Agravo regimental desprovido." (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 234666, Acórdão de 25/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2011) (Original sem grifos)

"Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal.

1. A captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que demonstrada, de maneira consistente, a ocorrência do ilícito eleitoral. 2. Assentando o acórdão regional que testemunha confirmou em juízo as declarações prestadas no Ministério Público no sentido de que o candidato a prefeito teria diretamente cooptado seu voto, na fila de votação, mediante pagamento de quantia em dinheiro e oferta de emprego, deve ser reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei no 9.504/97. Agravo regimental não provido." (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29776, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico - Data 12/8/2011) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De sua vez, não merece ser consagrada a tese sentencial no sentido de afastar a ilicitude da entrega das telhas aos eleitores, sob o argumento de que “a família já era acompanhada pela assistência social do Município desde 2005, com o fornecimento de outras formas de auxílio muito antes de 2012”, fl. 205.

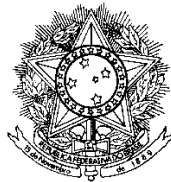
É que, como muito bem observado pelo ilustre Promotor de Justiça Eleitoral, em suas razões recursais, nenhuma das assistentes sociais ouvidas em juízo fez menção a ter recomendado ou, ao menos, verificado a necessidade de doação do material para a família do Sr. Arvandar, idoso que era o foco de atenção do Serviço Social, fl. 189v. Assim, mesmo que as telhas entregues aos eleitores pertençam à administração municipal, tal circunstância não afasta o caráter ilícito do fato, máxime porque o fornecimento desse material teve o escopo de angariar os votos dos eleitores beneficiados pela vantagem ilegal ofertada, uma vez que não foi observado o trâmite administrativo inerente à doação de bens e materiais no âmbito de programa social.

Ademais, as telhas não foram os únicos materiais prometidos e entregues aos eleitores em troca de votos, uma vez que também foram fornecidas madeiras para uso no assoalho da casa em construção (3º fato).

Por fim, rogando-se novamente vênias ao juízo monocrático, não se vislumbra a existência de qualquer animosidade entre o eleitor LORÊNCIO e os candidatos representados. A fim de evitar tautologia, colaciona-se excerto das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, ao destacar a fidedignidade das declarações prestadas pela testemunha, à fl. 211:

Ademais, a tese defensiva, consubstanciada na ideia de que as testemunhas agiram por vingança, não encontra estofos nos elementos auferidos nos autos. Primeiro, porque os representados, à época das diligências enviadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, não tinham relação direta com o órgão. De outra banda, os documentos encartados ao caderno processual demonstram que a municipalidade contribuiria favoravelmente com o núcleo familiar, não existindo motivos para todos os integrantes se voltarem contra os sucessores do Poder Executivo.

Isolada, da mesma forma, a aventada motivação das testemunhas oriunda da demissão do depoente Lourenço dos Santos. Isto, pois, os documentos carreados ao caderno processual demonstram que o outrora servidor público municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedira, sponte próprio, a exoneração do cargo. Salienta-se que a conclusão extraída da prova documental foi ratificada pela testemunha em juízo, que inquirida especificamente sobre o ponto, aludiu que 'pedira para sair' da Prefeitura Municipal de Guaporé/RS".

Assim, reunidos os necessários elementos de materialidade e autoria do ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, é de rigor seja reformada a sentença, a fim de que os recorridos PAULO OLVINDO MAZUTTI, EMÍLIO CARLOS ZANON e AGENOR CARON sejam condenados à pena de multa, devendo ser imposta aos dois primeiros, ainda, a cassação de seus diplomas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja exarado juízo de procedência da ação quanto ao 3º e 4º fatos, com fundamento no art. 41-A da LE.

Porto Alegre, 9 de maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmlpv2muvsikkvfn3mlud6_70873_2012_147_130510181157.odt